

<b>PROCESSO Nº:</b>	@PCP 21/00202027
<b>UNIDADE GESTORA:</b>	Prefeitura Municipal de São Bento do Sul
<b>RESPONSÁVEL:</b>	Magno Bollmann
<b>INTERESSADOS:</b>	Antonio Joaquim Tomazini Filho Peter Alexandre Kneubuehler
<b>ASSUNTO:</b>	Prestação de Contas referente ao exercício de 2020
<b>RELATOR:</b>	Cesar Filomeno Fontes
<b>UNIDADE TÉCNICA:</b>	Divisão 4 - DGO/CCGE/DIV4
<b>PROPOSTA DE VOTO:</b>	GAC/CFF - 1041/2021

## I. EMENTA

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PREFEITO. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO. APROVAÇÃO.**

A inexistência de restrição classificada pela Decisão Normativa n. TC-06/2008 como apta a ensejar rejeição autoriza a expedição de parecer prévio favorável à aprovação das contas.

### **ATRASO NA REMESSA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. RECOMENDAÇÃO.**

A prestação anual de contas pelo Prefeito deve ser encaminhada a esta Corte de Contas até o dia 28 de fevereiro do exercício seguinte, como dispõe o art. 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, cabendo recomendação nos casos em que o atraso não se mostrou significativo nem manifestamente prejudicial à análise.

### **CONSELHOS MUNICIPAIS. ANÁLISE DE PARECERES E PRESTAÇÕES DE CONTAS. RECOMENDAÇÃO.**

Inconsistências detectadas na remessa de pareceres de Conselhos Municipais não constitui matéria passível de rejeição de contas, mas enseja ciência aos gestores do fundo para tomada de providências.

### **POLÍTICAS PÚBLICAS. ASPECTOS DE SAÚDE E EDUCAÇÃO. NÃO ATINGIMENTO DE METAS. RECOMENDAÇÃO.**

É dever do Município aperfeiçoar as políticas públicas e aprimorar a alocação de recursos e a qualidade do gasto público, visando melhorar a prestação de serviços à sociedade.

### **PLANO DIRETOR. NECESSIDADE DE REVISÃO. RECOMENDAÇÃO.**

O Plano Diretor é instrumento básico da política de desenvolvimento do Município, orientando a atuação do poder público e da iniciativa privada na construção dos espaços urbano e rural na oferta dos serviços públicos essenciais, visando assegurar melhores condições de vida para a população, razão pela qual deve ser

recomendado ao Município que observe o art. 40, § 3º, da Lei n. 10.257/01, que estabelece a revisão da lei instituidora dentro do período máximo de 10 (dez) anos.

## **II. INTRODUÇÃO**

Tratam os autos de Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2020, do Município de São Bento do Sul, em cumprimento ao disposto no art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, no art. 113 da Constituição Estadual e nos arts. 50 e 54 da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000.

A Diretoria de Contas de Governo (DGO) deste Tribunal de Contas procedeu à análise da referida prestação de contas e, ao final, elaborou o Relatório n. 29/2021 (fls.559/646), no qual foi anotada a seguinte restrição de ordem legal (fl. 631):

11.2.1 Atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao artigo 51 da Lei Complementar n.º 202/2000 c/c o artigo 7º da Instrução Normativa nº TC – 20/2015 (fls. 2 a 4).

A DGO sugeriu ainda que o Tribunal de Contas decida por:

I - **RECOMENDAR** à Câmara de Vereadores anotação e verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do presente Relatório;

II – **RECOMENDAR** ao Órgão Central de Controle Interno que atente para o cumprimento dos incisos X do Anexo II – Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno da Instrução Normativa TCE/SC n.º 20/2015, no que se refere à avaliação do cumprimento de aplicação mínima de 95% dos recursos do FUNDEB;

III – **DAR CIÊNCIA** ao Conselho Municipal de Educação, em cumprimento à Ação 11 estabelecida na Portaria nº TC-968/2019 e Resolução Atricon n.º 003/2015, acerca da análise do cumprimento dos limites no Ensino e FUNDEB, dos Pareceres do Conselho do FUNDEB e Alimentação Escolar e do monitoramento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação, conforme itens 5.2, 6.1, 6.5 e 8.2, deste Relatório;

IV - **SOLICITAR** à Câmara de Vereadores seja o Tribunal de Contas comunicado do resultado do julgamento das Contas Anuais em questão, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar nº 202/2000, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer MPC/1530/2021 (fls. 647/663), manifestou-se pela APROVAÇÃO das Contas do Município, nos seguintes termos:

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas, com amparo na competência conferida pelo art. 108, incisos I e II, da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, manifesta-se:

**11.1.** pela emissão de parecer recomendando à Câmara Municipal a **APROVAÇÃO** das contas da Prefeitura Municipal de São Bento do Sul, relativas ao exercício de 2020;

**11.2.** pela **RECOMENDAÇÃO** no sentido de que a Unidade Gestora efetue as adequações necessárias ao cumprimento de todos os aspectos avaliados no presente exercício quanto às políticas públicas municipais, consoante o disposto no item 6 deste parecer;

**11.3.** pela **DETERMINAÇÃO** para formação de autos apartados com vistas ao exame da impropriedade relacionada à questão do Plano Diretor, ao Parecer do Conselho Municipal do Idoso e ao atraso na remessa da prestação de contas;

**11.4.** pela **RECOMENDAÇÃO** para que o Município adote os procedimentos necessários para a revisão da lei instituidora do plano diretor;

**11.5.** pela **RECOMENDAÇÃO** no sentido de que o Município observe atentamente as disposições do Anexo II da Instrução Normativa n. TC-0020/2015, especialmente no que se refere ao inciso XVIII, diante do prosseguimento do cenário de pandemia de COVID-19, conforme delineado no item 8 deste parecer;

**11.6.** pelas **PROVIDÊNCIAS** descritas na conclusão do relatório técnico.

É o Relatório.

### III. DISCUSSÃO

Trata-se de apreciação da prestação de contas anual do Município de São Bento do Sul, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. Magno Bollmann, Prefeito Municipal à época.

A análise das conclusões consignadas no relatório técnico da DGO, bem como da manifestação proferida pelo Ministério Público de Contas, permite concluir

que não foram detectadas irregularidades na análise do balanço geral que pudessem comprometer substancialmente o equilíbrio das contas públicas ou a aferição geral acerca da gestão orçamentária, patrimonial e financeira havida no exercício.

Com fundamento no art. 224 da Resolução n. TC-06/2001 (Regimento Interno), após compulsar atentamente os autos e para fundamentar minha proposição de voto, passo a tecer algumas considerações.

**3.1. Atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao art. 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 7º da Instrução Normativa n. TC – 20/2015 (fls. 02/04)**

A Instrução anotou o atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando-se a inobservância ao art. 51 da Lei Complementar n. 202/2000<sup>1</sup> c/c o art. 7º da Instrução Normativa n. TC – 20/2015<sup>2</sup>.

De fato, a prestação de contas não foi encaminhada a esta Corte de Contas até o dia 28 de fevereiro, conforme estabelecem os dispositivos legais mencionados.

Analisando-se o extrato de informações recebidas (fls. 02/04), verifica-se que a remessa se deu em 1º/04/2021. Lembro da importância do cumprimento dos prazos estipulados, pois é a partir da Prestação de Contas que são elaborados os Relatórios e Pareceres para que a apreciação possa acontecer dentro do limite de tempo legalmente estabelecido.

Constitucionalmente, este Tribunal de Contas segue um calendário exíguo para discutir e apreciar as Contas dos Prefeitos e um possível atraso no encaminhamento da Prestação de Contas pode inviabilizar a devida apreciação.

---

1Art. 51. A prestação de contas de que trata o artigo anterior será encaminhada ao Tribunal de Contas **até o dia 28 de fevereiro do exercício seguinte**, e consistirá no Balanço Geral do Município e no relatório do órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo sobre a execução dos orçamentos de que trata o art. 120, § 4º, da Constituição Estadual (grifo nosso)

2Art. 7º A prestação de contas apresentada pelo Prefeito deve ser remetida ao Tribunal de Contas **até o dia 28 de fevereiro do exercício seguinte**, e compõe-se de: [...] (grifo nosso)

Nesse aspecto, sugeriu o MPC a formação de autos apartados. Contudo, entendo suficiente a recomendação para a prevenção da irregularidade, mormente porque mencionada restrição não está dentre aquelas passíveis de ensejar a rejeição das contas do Município, nos termos do art. 9º da Decisão Normativa n. TC-06/2008 desta Corte de Contas, e levando-se em conta que o atraso não se mostrou manifestamente prejudicial à análise.

Por outro lado, considerando a reincidência na referida restrição<sup>3</sup>, alerto ao Prefeito que a não correção poderá implicar na formação de autos apartados no próximo exercício.

### **3.2. Inconsistência verificada no parecer do Conselho Municipal do Idoso (item 4 do Parecer MPC/1530/2021).**

Consoante informou a área técnica (fls. 597/605) e o MPC (fl. 653), os Pareceres dos Conselhos Municipais foram encaminhados a este Tribunal, caracterizando o cumprimento do que dispõe o art. 7º, inciso III e parágrafo único, incisos I a V, da Instrução Normativa n. TC-0020/2015.

No entanto, o Órgão Ministerial pondera que embora tenha sido apresentado o parecer do Conselho Municipal do Idoso<sup>4</sup>, o documento apontou que “o Departamento de Projetos da Secretaria Municipal de Planejamento e Urbanismo não conseguiu executar nenhuma ação voltada ao Idoso devido a Pandemia do COVID-19”, situação que para o MPC se revela muito grave, pois implica no comprometimento das políticas públicas voltadas à defesa da já tão relegada pessoa idosa – principalmente no cenário da pandemia –, não restando demonstrada a relação direta da conjuntura emergencial com a ausência de despesas em comento,

<sup>3</sup>Parecer Prévio n. 168/2020

[...]

2.2. Atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, protocolado em 23/06/2020, caracterizando afronta ao art. 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 7º da Instrução Normativa n. TC – 20/2015 (f. 2 dos autos);

Parecer Prévio n. 203/2019

[...]

2.1.1. Atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta aos arts. 51 da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 7º da Instrução Normativa n. TC–20/2015 (fs. 02-04);

<sup>4</sup> Fls. 482/483

mormente se considerando que a situação não ocorreu em nenhum dos outros fundos municipais. Por fim, sugere a abertura de autos apartados para verificar tal impropriedade.

De fato, é de suma importância o papel exercido pelos Conselhos Municipais como mobilizador de políticas públicas sociais relevantes, visto serem os gestores de fundos especiais voltados ao seu público-alvo.

Ainda que Estado e municípios tenham sido assolados pela pandemia provocada pelo novo coronavírus, não há razão de o Conselho Municipal do Idoso não ter promovido o financiamento de projetos voltados ao atendimento a essas pessoas, ainda que individualmente.

Em primeiro lugar, deve-se atentar que os idosos foram, inicialmente, os mais afetados pela doença, visto estarem no topo da lista de pessoas que compõem os grupos de risco.

Frente a esta realidade, ainda que a douta Procuradora de Contas tenha sugerido a emissão de autos apartados, entendo que, por hora, especialmente diante do momento pandêmico insurgido no exercício em análise, é suficiente a ciência ao referido Conselho Municipal para deliberarem acerca do financiamento de projetos sociais em atendimento ao público-alvo.

### **3.3. Cumprimento dos aspectos de saúde e educação avaliados quanto às políticas públicas municipais (Item 8 do Relatório DGO n. 29/2021 e item 6 do Parecer MPC/1530/2021)**

No que tange as políticas públicas, a área técnica desta Corte de Contas realizou avaliação quantitativa no que se refere as ações de educação, por meio do monitoramento do Plano Nacional de Educação – PNE (Meta 01).

A avaliação das Metas/Resultados com relação ao Plano Nacional de Saúde, restou prejudicada, em razão da ausência de dados disponíveis para pesquisa no site da Secretaria de Saúde do Estado de Santa Catarina.

De toda forma, foi possível avaliar o resultado de 11 dos 23 indicadores, sendo que o Município atendeu a maioria das metas pactuadas, conforme Quadro

21 – fls. 611/612.

Quanto ao Plano Nacional de Educação, a DGO, ao realizar o monitoramento da Meta n. 1, relacionada a educação infantil, esclareceu que o Município **está dentro**<sup>5</sup> do percentual mínimo no que tange à taxa de atendimento em creche e **está fora**<sup>6</sup> do percentual mínimo com relação à taxa de atendimento em pré-escola.

O Ministério Público de Contas considerando o não atingimento dos indicadores relacionados às políticas públicas municipais, sugeriu a expedição de recomendação à Unidade Gestora para que efetue as adequações necessárias ao cumprimento de todos os aspectos avaliados.

Relevante o monitoramento realizado pela Diretoria de Contas de Governo no tocante as políticas públicas relacionadas à saúde e a educação. Tal avaliação demonstra a realidade do município, sendo excelente ferramenta para que as gestões municipais aprimorem suas políticas públicas, seu planejamento e realizem correção de rumos e reavaliação de prioridades.

A avaliação é uma etapa essencial para aperfeiçoar as políticas públicas e aprimorar a alocação de recursos e a qualidade do gasto público, visando melhorar a prestação de serviços à sociedade.

Considerando o diagnóstico apresentado pela Diretoria de Contas de Governo, corrobora-se o entendimento albergado pelo Ministério Público acerca da necessidade de recomendação para que o Município efetue as adequações necessárias, visando o atingimento metas com relação ao Plano Nacional de Saúde e Educação.

#### **3.4. Necessidade de revisão do Plano Diretor (item 2.2 do Relatório DGO n. 29/2021 e item 8 do Parecer MPC/1530/2021)**

A área técnica pondera que o Município possui Plano Diretor, conforme

---

<sup>5</sup> 54,36% de 50%, mas diminuiu sua taxa de atendimento, em termos percentuais, quando comparado ao exercício anterior (57,45%).

<sup>6</sup> 83,56% de 100%, tendo aumentado sua taxa de atendimento na pré-escola, em termos percentuais, quando comparado ao exercício anterior (80,78%).

pesquisa no sítio eletrônico<sup>7</sup>. Contudo, não foi realizada a sua revisão, conforme estabelece o art. 19 da Lei Complementar (municipal) n. 1675/2006<sup>8</sup>.

O Ministério Público de Contas assevera que é imprescindível avaliar o cumprimento ou não do art. 41 da Lei n. 10.257/01<sup>9</sup>, no sentido de *ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes*<sup>10</sup>, *assegurando o atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social e ao desenvolvimento das atividades econômicas*<sup>11</sup>.

A Procuradora Cibelly Farias destaca, ainda, que apresentou representação no âmbito desta Corte de Contas – protocolo n. 18.126/2020<sup>12</sup> – buscando a

<sup>7</sup> <https://www.saobentodosul.sc.gov.br/servico/57/plano-diretor>

<sup>8</sup> **Art. 19** - A presente Lei que institui o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado e Participativo deverá ser revista, pelo menos, **a cada 8 (oito) anos**, devendo o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LOA) e o Orçamento Anual (LOA) incorporar as diretrizes e as prioridades nele contidas.(grifou-se)

<sup>9</sup>Art. 41. O plano diretor é obrigatório para cidades:

I – com mais de vinte mil habitantes;

II – integrantes de regiões metropolitanas e aglomerações urbanas;

III – onde o Poder Público municipal pretenda utilizar os instrumentos previstos no [§ 4º do art. 182 da Constituição Federal](#);

IV – integrantes de áreas de especial interesse turístico;

V – inseridas na área de influência de empreendimentos ou atividades com significativo impacto ambiental de âmbito regional ou nacional.

VI - incluídas no cadastro nacional de Municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos. [\(Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012\)](#)

§ 1º No caso da realização de empreendimentos ou atividades enquadrados no inciso V do caput, os recursos técnicos e financeiros para a elaboração do plano diretor estarão inseridos entre as medidas de compensação adotadas.

§ 2º No caso de cidades com mais de quinhentos mil habitantes, deverá ser elaborado um plano de transporte urbano integrado, compatível com o plano diretor ou nele inserido.

§ 3º As cidades de que trata o **caput** deste artigo devem elaborar plano de rotas acessíveis, compatível com o plano diretor no qual está inserido, que disponha sobre os passeios públicos a serem implantados ou reformados pelo poder público, com vistas a garantir acessibilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida a todas as rotas e vias existentes, inclusive as que concentrem os focos geradores de maior circulação de pedestres, como os órgãos públicos e os locais de prestação de serviços públicos e privados de saúde, educação, assistência social, esporte, cultura, correios e telégrafos, bancos, entre outros, sempre que possível de maneira integrada com os sistemas de transporte coletivo de passageiros. [\(Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

<sup>10</sup> Art. 182, caput, in fine, da CRFB/88

<sup>11</sup>Art. 39 do Estatuto da Cidade

<sup>12</sup> Conforme se extrai do e-Siproc, o pedido do MP deu ensejo ao processo @RLA 21/00239966, de relatoria do Conselheiro José Nei Ascari, o qual tem como assunto “auditoria operacional sobre avaliação sistêmica dos planos diretores e dos planos de mobilidade nos municípios da região metropolitana do extremo oeste catarinense a fim de atender a representação do Ministério Público de Contas, protocolada sob o n. 18.126/2020”. O referido processo engloba 35 municípios do extremo oeste do Estado de Santa Catarina.

realização de auditoria operacional para avaliação sistêmica do cumprimento das obrigações tratadas no Estatuto da Cidade por parte dos Municípios.

No caso do Município de São Bento do Sul, destaca que o mesmo *não possui* plano diretor vigente, em dissonância, portanto, ao art. 40, § 3º, da Lei n. 10.257/01<sup>13</sup>, que estabelece a revisão da lei instituidora dentro do período máximo de dez anos, conforme verificado na tramitação da Notificação Recomendatória n. MPC/GPCFC/131 e do Ofício MPC/GPCF/143. Por fim, sugere recomendação ao Município para que promova a revisão da lei instituidora do plano diretor, sem prejuízo da remessa de informações ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina, consoante o disposto na parte final do parecer.

Concordo que o principal instrumento básico de desenvolvimento urbano que regula a utilização do solo e o direito à cidade é o Plano Diretor, aliado aos demais planos municipais setoriais, como de Mobilidade, Gestão de Resíduos Sólidos e outros. Eles são elaborados pela sociedade e pelo poder público, por meio de processo participativo, com vistas a estabelecer o que é melhor para a cidade. O Plano Diretor, em conjunto com os demais Planos, propõe a cidade desejada pelos moradores e reflete as suas expectativas para um ambiente com mais qualidade de vida. Além disso, orienta e determina a atuação do Poder Público e da iniciativa privada por meio de políticas, diretrizes e instrumentos que assegurem o adequado desenvolvimento municipal.

A importância do Plano Diretor para a gestão pública municipal é capitaneada pelos instrumentos da política urbana definidos no Estatuto da Cidade: as Leis orçamentárias, o desenvolvimento de projetos setoriais, econômicos e sociais e a gestão orçamentária participativa.

Neste sentido, acolhe-se a sugestão do parecer ministerial para recomendar ao Poder Executivo local que adote os procedimentos necessários para revisão do plano diretor.

---

13 Art. 40. O plano diretor, aprovado por lei municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

[...]

§ 3º A lei que instituir o plano diretor deverá ser revista, pelo menos, a cada dez anos.

### **3.5. Demonstrativo dos recursos utilizados no combate à pandemia da COVID-19 por especificações de fontes de recursos – FR (item 10 do Relatório n. 29/2021 e item 9 do Parecer MPC/1530/2021)**

Quando da emissão de pareceres relativos às contas municipais do exercício de 2019, o Ministério Público de Contas sugeriu recomendação no sentido da observância das disposições do Anexo II da Instrução Normativa n. TC 020/2015, especialmente no que se refere ao inciso XVIII<sup>14</sup>.

Com o objetivo de demonstrar o impacto da pandemia nas contas municipais durante o exercício de 2020, a DGO elaborou quadro demonstrativo<sup>15</sup> por especificações de Fontes de Recursos com ênfase nas despesas realizadas para combater a epidemia de COVID-19.

Conforme avaliou o MPC, o Município de São Bento do Sul cumpriu minimamente a recomendação mencionada, possibilitando a análise dos dispêndios realizados em decorrência da pandemia.

O Ministério Público de Contas tem sugerido a urgente avaliação sobre o retorno da análise pormenorizada das questões que envolvem o sistema de controle interno na apreciação das contas prestadas por Prefeitos.

Assevera que durante o exercício de 2020 evoluíram os trabalhos da Comissão criada por meio da Portaria n. TC 943/2019 com a finalidade de proceder estudos para definição dos critérios para análise dos processos de prestação de contas de prefeito no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, o que repercutirá possivelmente na análise das contas do exercício de 2021, tendo a questão do controle interno sido ponderada em tais estudos, em consonância aos reclames do órgão ministerial, razão pela qual deixa de postular a adoção de medidas.

---

<sup>14</sup>Anexo II

[...]

XVIII - Relatório sobre eventos justificadores de situações de emergência ou calamidade pública, com os reflexos econômicos e sociais, bem como discriminação dos gastos extraordinários realizados pelo ente para atendimento específico ao evento, indicando número do empenho;

<sup>15</sup> Fls. 629/630

Pertinente a provocação do Ministério Público de Contas.

É salutar que a Diretoria de Contas de Governo avalie continuamente a oportunidade de adentrar neste tema, principalmente diante da pandemia de COVID-19, que trouxe um cenário atípico na gestão pública e uma série de contratações emergenciais, necessitando um acompanhamento ainda maior do órgão central do sistema de controle interno, com o intuito de mitigar os riscos advindos dessas contratações.

Concordo com a sugestão de recomendação apresentada pelo MPC, no sentido de que o Município observe atentamente as disposições do Anexo II da Instrução Normativa n. 20/2015, especialmente no que se refere ao inciso XVIII, diante do prosseguimento do cenário de pandemia de COVID-19.

Ante o exposto, e considerando que o processo obedeceu ao trâmite regimental, sendo instruído pela equipe técnica da Diretoria de Contas de Governo e contendo manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (art. 108, II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas);

Considerando que **as demonstrações contábeis apresentam adequadamente a posição orçamentária, financeira e patrimonial** do exercício em análise;

Considerando que **foram cumpridos os limites de gastos com pessoal do Município, do Poder Executivo e do Legislativo**, em obediência à Lei Complementar n. 101/2000;

Considerando que **foi observado o princípio do equilíbrio das contas públicas**, em consonância com as disposições da Lei n. 4.320/64 e da Lei de Responsabilidade Fiscal;

Considerando que o confronto entre a receita arrecadada e a despesa realizada resultou no **superávit de execução orçamentária na ordem de R\$ 21.127.533,73**;

Considerando que o resultado financeiro do exercício se apresentou **superavitário na ordem de R\$ 53.576.547,78**;

Considerando que o Município aplicou **25,26%** da receita de impostos, incluídas as transferências de impostos, **em gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino**, cumprindo o disposto no art. 212 da Constituição Federal;

Considerando que foram aplicados **96,22% dos recursos oriundos do FUNDEB em despesas com manutenção e desenvolvimento da educação básica**, conforme o estabelecido no art. 21 da Lei n. 11.494/2007;

Considerando que **foram gastos com a remuneração dos profissionais do magistério o equivalente a 71,37% dos recursos do FUNDEB**, em observância ao art. 22 da Lei n. 11.494/2007;

Considerando que aplicou **27,47%** da receita de impostos, incluídas as transferências de impostos, **em ações e serviços públicos de saúde**, em atenção ao art. 198 da CF/88 c/c o art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

Considerando que o Município **não contraiu obrigações de despesas sem disponibilidade de caixa**, tanto com recursos não vinculados como com vinculados, restando evidenciado o cumprimento do art. 42 da Lei Complementar n. 101/00;

Considerando que o Município **cumpriu a totalidade das regras**<sup>16</sup> **estabelecidas no que se refere à disponibilização**, em meios eletrônicos, de informações sobre a execução orçamentária e financeira, em observância à Lei n. 131/2009 e ao Decreto n. 7.185/2010; entendo presentes os requisitos que autorizam a emissão de parecer prévio recomendando a aprovação das contas do Município de São Bento do Sul, relativas ao exercício financeiro de 2020.

#### IV. VOTO

<sup>16</sup> Fls. 608/609 – Relatório n. DGO 29/2021

Diante do exposto, proponho ao Egrégio Tribunal Pleno a adoção da seguinte deliberação:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que, ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesa estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculadas ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, § 1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, bem como representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2020;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal,

conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa à perda, extravio ou a outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX - Considerando o Relatório Técnico n. 29/2021 (fls. 559/646) da Diretoria de Contas de Governo;

X - Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer n. MPC/1530/2021 (fls. 647/663),

4.1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal de SÃO BENTO DO SUL a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2020 do Prefeito daquele Município.

4.2. Recomendar ao Chefe do Poder Executivo, ao Contador e ao Controlador Interno do Município que atentem para as restrições apontadas no que diz respeito ao **atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito**, caracterizando afronta ao art. 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 7º da Instrução Normativa n. TC 20/2015 (item 11.2.1 do Relatório n. DGO 29/2021), sob

pena de formação de processo apartado, nos termos do art. 85, § 2º, da Resolução n. TC 06/2001.

4.3. Recomendar ao Chefe do Poder Executivo a adoção de procedimentos necessários para:

4.3.1. o cumprimento de todos os aspectos avaliados no presente exercício quanto às políticas públicas municipais (item 8 do Relatório DGO n. 29/2021 e item 6 do Parecer n. MPC/1530/2021);

4.3.2. a revisão da lei instituidora do plano diretor, nos termos do que determina o art. 40, § 3º, da Lei n. 10.257/2001 c/c o art. 19 da Lei Complementar (municipal) n. 1675/2006 (item 2.2 do Relatório DGO n. 29/2021 e item 8 do Parecer n. MPC/1530/2021);

4.3.4. a observância das disposições do Anexo II da Instrução Normativa n. TC 020/2015, quanto ao controle interno, especialmente no que se refere ao inciso XVIII, diante do prosseguimento do cenário de pandemia de COVID-19 (item 10 do Relatório n. 29/2021 e item 9 do Parecer MPC/1530/2021).

4.4. Recomendar à Câmara de Vereadores anotação e verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do Relatório n. DGO 29/2021.

4.5. Recomendar ao Órgão Central de Controle Interno que atente para o cumprimento dos incisos X do Anexo II – Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno da Instrução Normativa n. TC 020/2015, no que se refere à avaliação do cumprimento de aplicação mínima de 95% dos recursos do FUNDEB.

4.6. Solicitar à Egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

4.7. Recomendar ao Município de São Bento do Sul que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio,

inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000.

4.8. Dar ciência ao Conselho Municipal do Idoso do apontamento trazido pelo Ministério Público de Contas (item 4 do Parecer MPC/1530/2021), que demonstra a necessidade de deliberar acerca do financiamento de projetos sociais voltados ao atendimento de seu público-alvo.

4.9. Dar ciência ao Conselho Municipal de Educação, em cumprimento à Ação 11 estabelecida na Portaria n. TC 968/2019 e Resolução Atricon n. 003/2015, acerca da análise do cumprimento dos limites no Ensino e FUNDEB, dos Pareceres do Conselho do FUNDEB e Alimentação Escolar e do monitoramento da Meta 1 do Plano Nacional da Educação, conforme itens 5.2, 6.1, 6.5 e 8.2 do Relatório n. DGO 29/2021.

4.10. Dar ciência do Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator, do Parecer n. MPC/1530/2021 e do Relatório n. DGO 29/2021 que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de São Bento do Sul.

Florianópolis, em 09 de agosto de 2021.

CESAR FILOMENO FONTES  
CONSELHEIRO RELATOR